



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293319-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WANDERLEY MARIO BOLELLI, EDUARDO BOZZO GOUVEA, ODAIR CAZEMIRO, CANDIDA MARIA FRANCA BOLELLI, CARLA NAZARE CAMPAZ CAZEMIRO e XENIA DE BARROS GOUVÊA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52445

Agravo de instrumento nº 2293319-67.2024

Agravantes: Wanderley Mario Bolelli e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Agravo de instrumento - embargos à execução - pedido de suspensão da execução em razão de a empresa devedora estar em recuperação judicial e ter sido homologado o plano de recuperação, o que implicaria na novação do crédito buscado pelo credor ora agravado - novação que só atinge os créditos perante a empresa devedora - inexistência de impedimento ao prosseguimento da execução contra os agravantes que são coobrigados, devedores solidários na execução - subsunção ao decidido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1333349-SP - decisão mantida - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido dos agravantes para suspender a execução em razão da recuperação judicial da empresa devedora, cujo plano de recuperação foi homologado, o que implica na novação do crédito perseguido pelo agravado.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, não obstante as razões expostas pelos recorrentes, não existe óbice ao prosseguimento da execução contra eles posto que são avalistas e coobrigados no título exequendo, observando-se que, nos termos do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05, **“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”**.

Assim, não obstante a existência da noticiada homologação da recuperação judicial da empresa devedora, seus efeitos não atingem os coobrigados, à medida que, em relação a eles, restam conservados os direitos do credor, consoante já decidido em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1333349-SP.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, 'CAPUT', 49, §1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT DA LEI Nº 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, 'caput', por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido” (REsp nº 1333349-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJE 02/02/15).

Cabe ressaltar que o referido entendimento não foi alterado nem mesmo em razão das modificações efetivadas na Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20.

Isso porque, à luz do art. 6º, II da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20, o sócio solidário excluído da execução em razão da recuperação judicial, é aquele que possui responsabilidade solidária e ilimitada à da sociedade por força de lei, como por exemplo os sócios das sociedades em nome coletivo e em comandita simples, não se aplicando tal regra aos executados sócios de sociedade limitada e aos que figuram como avalistas no título executivo.

Nesse trilha, a alteração legislativa em nada modificou tal disposição, de modo que, nos termos do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05, não há óbice ao prosseguimento da execução em face dos executados, não se prestando os argumentos expostos pelos agravantes a contrariar tal entendimento.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao agravo. Oficie-se.

Coutinho de Arruda

Relator